



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 264 / 2014

SESSÃO: 027ª ORDINÁRIA DE 17/02/2014

PROCESSO Nº: 1/3552/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.11320

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CLAUDIA APOLONIO PINHEIRO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA - Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Apresentação da DIEF de forma globalizada, por CFOP, não configurou infração, visto que os dados apresentados em meio magnético - DIEF, não divergiam das informações constantes nos livros fiscais da empresa autuada. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A, de omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, relativo às DIEF's dos meses de novembro e dezembro de 2005, que foram apresentadas de forma globalizadas, por CFOP, ferindo a previsão da IN 14/2005.

O fiscal autuante indica como infringido o Decreto Nº 24.569/97, e sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96.

Nas Informações complementares ao auto de infração o fiscal autuante acrescenta que:

- O contribuinte enviou mensalmente os arquivos da DIEF (contador 816173915 e transmissor 066658632), com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais;

- O contribuinte informa a DIEF com valores das entradas e saídas globalizados por CFOP (Código Fiscal de Operação), fazendo uma simples transposição dos valores constantes na apuração do ICMS;
- O procedimento adotado pelo contribuinte fere frontalmente o que está previsto na IN nº 14/2005;
- Os contribuintes devem informar as notas fiscais especificando valores, destinatários, CFOP's, data de emissão, data de operações de saída, dentre outras informações;
- O procedimento adotado pela empresa importa em prejuízo para os controles dos órgãos de fiscalização, pois inviabiliza qualquer cruzamento individual que o fisco utiliza para verificar a veracidade das informações, tais como: Cruzamento das notas fiscais de saídas interestaduais com as informações constantes no sistema cometa;
- O cruzamento das saídas internas com as informações prestadas pelos clientes constantes nas notas fiscais referentes às mesmas.

As fls. 77 a 81 dos autos o contribuinte contesta a acusação fiscal nos seguintes termos:

- a) Que no caso em questão não está caracterizada a infração tipificada na letra "l", item VIII, do artigo 123, da Lei 12.670/96, pois a defendente entregou as respectivas DIEF's;
- b) Na sucinta informação complementar o agente fiscal se mostra inconformado com fato de não ter a defendente individualizado na DIEF's as notas fiscais, contudo, isso não está previsto na norma sancionadora, razão pela qual não pode ser exigida tal multa;
- c) Os agentes fiscais entenderam que as DIEF's foram preenchidas de forma incorreta, embora tenham sido informados os totais das entradas e das saídas;
- d) Todas as operações de entradas e de saídas estão detalhadamente descritas em seus livros fiscais, assim como a escrita contábil;
- e) A multa cobrada é desproporcional a infração imputada, valendo destacar que, caso tivesse deixado de apresentar a DIEF, a multa seria de 300 Ufirces;
- f) Além disso, no caso presente não houve dolo, não sendo qualquer equívoco ou engano do contribuinte no preenchimento das DIEF's, que constitui infração, somete erro decorrente da fraude;
- g) Que não houve infração alguma e por tal motivo requer a improcedência do lançamento fiscal.

Na Instância singular o Auto de Infração fora julgado procedente. Que no caso em análise, esclarece o julgador à empresa iniciou suas atividades em

25.02.2005, sendo usuária do sistema PED para emissão de NF-1. Trata-se de comércio varejista de ECF, estando dispensado da entrega da DIEF com itens de mercadorias, nos termos do art. 2º, inciso VII,, alínea "a", da IN 14/2005. Ressalta porém que, com o advento da IN 06/2007, acrescentou o art.6º - B, a IN 14/2005, prevendo a apresentação da DIEF por parte dos contribuintes varejistas, quando intimados, por itens de mercadorias. Que, se tratando de norma procedimental ou meramente formal, a aplicação retroativa da IN 06/2007 ao período de nov/2005 e dez/2005, ampara-se no art. 144, § 1º, do CTN, que prevê a retroatividade da legislação nos casos de utilização de novos critérios. Nesse sentido, entende o julgador singular que a cobrança é pertinente e que o contribuinte na atendeu a exigência, restando caracterizado o ilícito apontado na inicial.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em primeiro grau, contribuinte interpõe recurso voluntario alegando ser absurdo a justificativa dada pelo julgador singular para manter a exigência da multa com esteio no art. 144, § 1º, do CTN, pois a aplicação é adequada somente para norma que trata de procedimento da ação fiscal.

Alega a recorrente que não houve qualquer suficiência de pagamento do imposto devido, pois é o que realmente importa.

Que as DIEF's entregues continham todas as informações dos documentos fiscais, tendo sido informados corretamente os totais das saídas e entradas. Que o fato de não ter sido individualizado, não prejuízo ao erário estadual porquanto não há previsão na norma sancionadora. Que a empresa não pode ser punida com tamanha multa.

Aduz que todas as operações encontram-se detalhadas nos livros e documentos fiscais da recorrente e nos livros contábeis, estando a disposição dos agentes fiscais, demonstrando que não houve prejuízo ao controle dessas operações por parte dos órgãos de fiscalização.

Que não houve dolo específico e por isso reque a declaração de improcedência da acusação fiscal.

O parecer da consultoria refuta os argumentos apresentados na peça recursal e sugere a manutenção da procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

Instado a manifestar-se o eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, opta por adotar o Parecer da Consultoria nos termos propostos, fls.129 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória relativa à entrega de arquivo magnético em desacordo com a Instrução Normativa 14/2005, dos meses de novembro de dezembro de 2005. De acordo com os fiscais, o contribuinte apresentou as DIEF'S dos meses em referencia de forma globalizada, por CFOP, ferindo as determinações contidas na IN 14/2005.

No recurso voluntario interposto contra a decisão condenatória proferida em Primeira Instância o contribuinte alega ser absurdo a justificativa dada pelo julgador singular para manter a exigência da multa com esteio no art. 144, § 1º, do CTN, pois a aplicação é adequada somente para norma que trata de procedimento da ação fiscal; Que não houve qualquer suficiência de pagamento do imposto devido, pois é o que realmente importa; Que as DIEF's entregues continham todas as informações dos documentos fiscais, tendo sido informados corretamente os totais das saídas e entradas. Que o fato de não ter sido individualizado não trouxe prejuízo ao erário estadual; Que todas as operações encontram-se detalhadas nos livros e documentos fiscais da recorrente e nos livros contábeis demonstrando que não houve prejuízo ao controle dessas operações por parte dos órgãos de fiscalização.

Analisando detidamente as peças que compõem a presente acusação fiscal entendo que a mesma não deve prosperar, pelos seguintes motivos:

1 - A empresa iniciou suas atividades em 25.02.2005, sendo usuária de sistema PED. Por se tratar de comercio varejista usuário de ECF, o contribuinte estava dispensado da entrega da DIEF com itens de mercadorias, nos termos do art. 2º, inciso VII, alínea "a", da IN 14/2005;

2 - Que a inserção do art. 6º-B, a IN 14/2005 pela IN 06/2007, prevendo a cobrança da DIEF'S por Itens dos contribuintes varejistas quando intimados/notificados, somente ocorreu em 2007;

3 - Apesar de o fiscal acusar o contribuinte de entregar a DIEF com erros, o mesmo não demonstrou de forma efetiva haver qualquer divergência nos valores apresentados nos livros fiscais da empresa com os dados informados nas DIEF'S.

Pois bem, considerando o exposto acima entendo que o ilícito apontado na inicial não restou configurado. As DIEF'S apresentadas pelo contribuinte de forma globalizada por CFOP não trouxeram prejuízo algum ao erário estadual.

Por se tratar de comércio varejista usuário de ECF, a época do cumprimento da obrigação acessória, nos termos do art. 2º, inciso VII, alínea “a”, da IN 14/2005, o contribuinte era dispensado do envio por itens de mercadorias.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos consignado na presente resolução e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

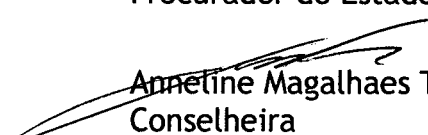
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento, modificando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, manifestou-se por embaraço à fiscalização. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Ana Mônica Filgueiras Menescal que se manifestaram pela total procedência da acusação fiscal. Presente, para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2.014.


Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Annetine Magalhaes Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro